



PROCESSO Nº : 180.018-3/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2023

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COMODORO/MT (COMODORO – PREVI)

RESPONSÁVEL : GUSTAVO ANDRÉ ROCHA – ORDENADOR DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.728/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COMODORO – MT. EXERCÍCIO DE 2023. RETORNO DE DILIGÊNCIA PARA CLASSIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E NOTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEL. BC99. IRREGULARIDADES NO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO ANUAL DOS BENS PATRIMONIAIS. MANTIDA. GB27. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA SEM FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MANTIDA. MB04. ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS A ESTE TCE-MT. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Comodoro (Comodoro-Previ)**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Gustavo André Rocha**.

2. Em seu relatório inicial (Doc. nº 527839/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo apontou a ocorrência da seguinte irregularidade:





Achado nº 01

Resumo	
Título do Achado	As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.
Responsável	Senhor Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, exercício 2023.
Conduta	Não encaminhar tempestivamente documentos/informações ao TCE-MT, via sistema Aplic, quando era de se esperar o encaminhamento de informações dentro dos prazos regulamentares, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão.
Nexo de causalidade	Ao não encaminhar tempestivamente documentos/informações ao TCE-MT, via sistema Aplic, o responsável não observou o seu dever legal de informar tempestivamente ao Tribunal de Contas sobre os atos de gestão do Comodoro-Previ.

3. Devidamente citado (Doc. nº 530037/2024), o gestor se pronunciou (Doc. nº 540018/2024).

4. No relatório técnico conclusivo (Doc. nº 551560/2024), a Secex manteve a irregularidade, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalva das contas, pela emissão de recomendações e determinação.

5. No Pedido de Diligência nº 372/2024 (Doc. nº 556252/2024) este órgão ministerial se manifestou pelo retorno dos autos à Secex para a classificação de irregularidades graves e remanescentes, pedido que foi atendido pelo Conselheiro Relator (Doc. nº 558066/2024).

6. Em retorno dos autos à Secex houve a classificação das seguintes irregularidades:





Responsável e Cargo	Achados de auditoria				
	Período	Nº do achado	Código de irregularidade	Reincidência	Título do achado
Gustavo André Rocha (Diretor Executivo do Comodoro-Previ, exercício 2023).	01/01/2023 a 31/12/2023	01	BC 99. Gestão Patrimonial (Moderada)	Não	Irregularidades constatadas no levantamento do Inventário Anual dos Bens Patrimoniais.
Gustavo André Rocha (Diretor Executivo do Comodoro-Previ, exercício 2023).	01/01/2023 a 31/12/2023	02	GB 27. Licitação/Contratação Direta (Grave)	Não	Contratação do Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (Contrato 002/2023) e da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda (Contrato 05/2023) sem formalização dos processos administrativos.
Gustavo André Rocha (Diretor Executivo do Comodoro-Previ, exercício 2023).	01/01/2023 a 31/12/2023	03	MB 04. Prestação de Contas (Grave)	Não	As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

7. Citado (Doc. nº 576599/2025), o ordenador de despesas se manifestou no Doc. nº 584483/2025.

8. Em relatório conclusivo a Secex se manifestou pela manutenção das irregularidades, pelo julgamento com ressalvas da conta de gestão e pela emissão de recomendações.

9. Os autos foram reencaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RI-TCE/MT).

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públco, bem como as contas dos





demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de **Contas de Gestão da Comodoro-Previ**, sob **responsabilidade do Sr. Gustavo André Rocha**, relativas ao **exercício de 2023**, o relatório de auditoria elaborado pela 2ª Secretaria de Controle Externo encontrou **3 achados de auditoria**, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apontadas

2.2.1. BC99 – Irregularidades constatadas no levantamento do Inventário Anual dos bens patrimoniais

14. A Secex informou que, ao analisar o levantamento do Inventário Anual dos Bens Patrimoniais, constatou-se as seguintes situações: ausência do relatório final da Comissão Inventariante; ausência de atas de reuniões da Comissão Inventariante; inexistência de normativo interno que regulamenta o levantamento anual dos bens patrimoniais da Comodoro-Previ; inexistência de Portaria de designação de servidores responsáveis pela realização do inventário do exercício de 2023.

15. Para a Secex, essas irregularidades implicam em óbices à fiscalização quanto a situação patrimonial da Comodoro-Previ e, ainda, revelam a negligência dos gestores quanto aos bens do órgão. Recomendou ao gestor do Comodoro-Previ que realize anualmente nomeação dos servidores responsáveis pela realização do inventário anual.





16. A Secex, além de classificar a irregularidade BC99, recomendou ao gestor do Comodoro-Previ que realize anualmente nomeação dos servidores responsáveis pela realização do inventário anual.

17. Segundo a defesa, foi publicada a Portaria nº 23/2024, de 23/10/2024, no Jornal Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, no dia 25 de outubro de 2024, na Edição nº 4600. Ela designa a Comissão de Inventário e de Avaliação e Reavaliação/Depreciação dos Bens Móveis e Imóveis do Comodoro-Previ.

18. Explicou a Secex que o exercício analisado nestas Contas de Gestão é o de 2023, período no qual não houve a nomeação da referida comissão, o que configura descumprimento da providência no exercício em análise. Acrescentou que o Achado nº 1 não se limita à ausência de nomeação de servidores responsáveis pelo inventário. Ele também abrange a ausência de relatório final da Comissão Inventariante, de atas de reunião da comissão, e de normativo interno que regulamente o Levantamento Anual dos Bens Patrimoniais do Comodoro-Previ.

19. Para a Secex, embora tenha havido avanço com a publicação da Portaria nº 023/2024 no exercício seguinte, permanecem pendentes as demais irregularidades apontadas no Achado nº 1, não havendo, portanto, sua regularização integral.

20. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade.

21. De fato, embora a publicação da Comissão de Inventário e de Avaliação e Reavaliação/Depreciação dos Bens Móveis e Imóveis do Comodoro-Previ tenha sido um avanço, este só ocorreu depois de notificação deste Tribunal e não isenta o ordenador de despesas do fato de que no exercício de 2023 não houve a publicação de Portaria de designação de servidores responsáveis pela realização do inventário.

22. Ademais, a defesa não se manifestou acerca das demais irregularidades. O Inventário Anual dos Bens Patrimoniais é um procedimento obrigatório para controle e salvaguarda do patrimônio público. A ausência do relatório final da Comissão





Inventariante, das atas de reuniões e de um normativo interno que discipline o levantamento configura fragilidade grave nos controles internos e potencial prejuízo ao erário.

23. **O Acórdão do TCU nº 2.786/2016 – Plenário** – considera irregularidade grave a ausência de inventário físico-financeiro anual ou sua realização sem respaldo documental, por comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e a rastreabilidade dos bens.

24. **O Acórdão do TCU nº 3.237/2012 – Plenário** – reforça que a inexistência de normativo interno específico para o inventário afronta princípios de eficiência e controle.

25. **Já o Acórdão do TCU nº 1.089/2018 – Plenário** – exige documentação mínima (atas, relatórios, termos) para validar o inventário patrimonial.

26. Tais falhas comprometem a fidedignidade dos registros contábeis e patrimoniais; a transparência; a responsabilização por bens públicos. Ademais, ferem os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência; enfraquecem os mecanismos de controle interno, prejudicando a responsabilização e rastreabilidade e prejudicam a confiabilidade das informações patrimoniais utilizadas nas prestações de contas.

27. Dessa forma, **este órgão ministerial se manifesta pela manutenção da irregularidade BC99, com aplicação de multa nos termos legais e regimentais e com recomendação para que o gestor promova anualmente a apresentação do Relatório Final da Comissão Inventariante; a juntada das atas/dispositivos probatórios das reuniões; a elaboração de cronograma para inventário físico-financeiro.**

28. **Ademais, sugere-se a emissão de determinação, com fulcro no artigo 13, caput e §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, no prazo de 30 dias haja a produção e juntada do Relatório Final do inventário relativo ao exercício de 2023, com**





discriminação de saldos, divergências, bens baixados, bens não localizados e propostas de regularização; a juntada das cópias das atas das reuniões da comissão (ou, na ausência, cronograma de diligências substitutivo, com justificativa pormenorizada) e a apresentação de termos de responsabilidade ou “requisições de verificação” para bens em uso, com responsáveis identificados.

2.2.2. GB27 – Contratação do Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (Contrato 002/2023) e da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda (Contrato 05/2023) sem formalização dos processos administrativos

29. A **Secex** constatou que nos casos dos contratos por dispensa licitatória do Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial (Contrato 002/2023) e da Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda (Contrato 05/2023) não houve formalização dos processos administrativos, com a devida instrução dos seus elementos legais, tais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços (Acórdão nº 1.174/2014; Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP; Resolução de Consulta 3/2007).

30. Segundo a equipe de auditoria, tal situação contraria princípios atinentes à licitação, principalmente os da imparcialidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista nas Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021.

31. **A Secex, além de classificar a irregularidade GB27, recomendou à defesa que encaminhasse todos os contratos formalizados pelo Comodoro-Previ ao TCE/MT para que constem do Sistema Aplic e os publiquem no portal de Transparência do Fundo.**

32. A **defesa** alegou que o efetivo não é suficiente para atender as todas as demandas do órgão. Indica que houve falha no envio ao TCE/MT de contratos no exercício de 2023, e que, na ocasião da visita *in loco*, foram entregues contratos para a equipe técnica.

33. A Secex não acolheu os argumentos da defesa e esclareceu que embora





tenha havido entrega dos contratos durante a fiscalização presencial, não há comprovação do cumprimento integral da recomendação, uma vez que não foi informado se os contratos foram, de fato, inseridos no Sistema Aplic e publicados no portal da transparência. A justificativa relativa à limitação de pessoal evidencia uma fragilidade administrativa, mas não elide a necessidade de observância à norma legal. Assim, **manteve a irregularidade GB27.**

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. A ausência de: (i) justificativa expressa da contratação direta; (ii) exposição clara da razão da escolha do contratado; e (iii) balizamento de preços (pesquisa documental que comprove a compatibilidade do preço pretendido com o mercado) configura irregularidade administrativa.

36. Os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência impõem que até as contratações diretas devem ser formalizadas, motivadas, publicadas e submetidas ao controle externo. A contratação pública, ainda que por dispensa, não está desincumbida do dever de motivação e de observância da legalidade (art. 37, caput, CF). A jurisprudência administrativa e os manuais do controle externo tratam a contratação direta como processo que exige planejamento, publicação e motivação formal, sob pena de violação dos princípios constitucionais.

37. O art. 94 da Lei 14.133/21 exige que dispensa/inexigibilidade esteja disponível em sítio eletrônico oficial, com contrato e demais documentos ligados à contratação. Além disso, o § único do art. 72 da nova lei exige que a decisão de dispensa seja instruída com documentos comprobatórios e que estejam acessíveis ao público.

38. Os Acórdãos nº 1.157/2013, 3.289/2014 e 5.820/2014 do TCU consolidam a exigência de justificativa da escolha do contratado, pesquisa de preços e formalização do processo administrativo. O Acórdão nº 1.336/2006 do TCU reitera que a eficácia dos atos de dispensa depende de publicação na imprensa oficial. O Acórdão nº 488/2019 do TCU recomenda a publicação de estudos preliminares e transparência nas contratações, sob





pena de responsabilização do gestor.

39. Desse modo, em alinhamento ao entendimento da Secex, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade **GB27**. Ademais, sugere-se a aplicação de multa nos termos legais e regimentais e emissão de determinação, com fulcro no artigo 13, *caput* e §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, no prazo de 30 dias haja a juntada do processo administrativo completo, com justificativas e balizamento de preços; a publicação de todos os atos da dispensa e os contratos no portal da transparência institucional.

2.2.3. MB 04 – As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT

40. Ao analisar o envio das remessas de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, a Secex verificou o não encaminhamento de informações dentro dos prazos regulamentares, fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão. Sendo assim, a Secex classificou a irregularidade **MB04**. E recomendou ao gestor editar Instrução Normativa com o objetivo de orientar e normatizar procedimentos para remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

41. Segundo a defesa, o gestor irá providenciar com a Controladoria Interna o cumprimento da recomendação de “editar Instrução Normativa com o objetivo de orientar e normatizar procedimentos para remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT”.

42. Segundo a Secex, a manifestação apresenta intenção futura, não sendo possível afirmar o cumprimento da recomendação até o momento da resposta. Assim, manteve a irregularidade **MB04**.





43. **Passa-se à análise ministerial.**

44. Não há como desconsiderar a falha apontada, uma vez que o **envio tempestivo das informações é requisito primordial para que o princípio da transparência nas informações alcance seu objetivo**. Desse modo, o **Ministério Públ
co de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, **pela manutenção da irregularidade MB04**, com aplicação de **multa**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), ao responsável **Sr. Gustavo André Rocha**.

45. Cabe expedição de **determinação** à atual gestão da Comodoro Previ, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que **garanta o envio tempestivo das informações ao Tribunal de Contas do Estado**.

46. A manifestação do **Ministério Públ
co de Contas** encerra-se com a opinião pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA** das Contas do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Comodoro/MT (**Comodoro – Previ**), sob a administração do **Sr. Gustavo André Rocha**, exercício de 2023, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações e recomendações à gestão.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

47. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Comodoro/MT (Comodoro – Previ)**, referente ao

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





exercício de 2023, na qual foram apontados 3 achados de auditoria: **BC99, GB27 e MB04**.

48. Em sede de relatório técnico de defesa, a **Secex** manteve as irregularidades, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalva das contas e pela emissão de recomendações.

49. Este órgão ministerial anuiu parcialmente à conclusão da equipe de auditoria. Manifestou-se pela manutenção de todos os achados e propôs recomendações, determinações e multa ao responsável.

50. Diante do exposto, o **Ministério Públ
ico de Contas entende cabível o julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Comodoro/MT (Comodoro – Previ), exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Gustavo André Rocha**, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 163, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

51. Por fim, o MPC entende necessário que o TCE-MT expeça **notificação** aos responsáveis, para que apresentem **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

3.2. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos, o **Ministério Públ
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:





a) pelo **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Comodoro/MT (Comodoro – Previ)**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a administração do **Sr. Gustavo André Rocha**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção das irregularidades BC99, GB27 e MB04, com aplicação de multa**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), ao responsável **Sr. Gustavo André Rocha**;

c) pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Comodoro/MT (Comodoro – Previ) promova anualmente a apresentação do Relatório Final da Comissão Inventariante; a juntada das atas/dispositivos probatórios das reuniões e a elaboração de cronograma para inventário físico-financeiro;

d) pela expedição de **determinação**, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão do Fundo Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Comodoro/MT (Comodoro – Previ):

d.1) no **prazo de 30 dias**, providencie a produção e juntada do Relatório Final do inventário relativo ao exercício de 2023, com discriminação de saldos, divergências, bens baixados, bens não localizados e propostas de regularização;

d.2) no **prazo de 30 dias**, providencie a juntada das cópias das atas das reuniões da comissão (ou, na ausência, cronograma de diligências substitutivo, com justificativa pormenorizada);

d.3) no **prazo de 30 dias**, providencie a apresentação de termos de responsabilidade ou “requisições de verificação” para bens em uso, com responsáveis identificados;





e) pela **notificação** dos responsáveis, para que apresentem **alegações finais** sobre a irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

